



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS EM REDES
SOCIAIS**

ORIENTANDO – EDUARDO ELIAS R DA SILVA
ORIENTADOR- PROF.. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO

2026

EDUARDO ELIAS R DA SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS EM REDES SOCIAIS

Projeto de Artigo Científico (ou Monografia Jurídica) apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. Fausto Mendanha

GOIÂNIA-GO

2026

EDUARDO ELIAS REZENDE DA SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS EM REDES
SOCIAIS**

Data da defesa: 3 de Junho de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr.: FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Examinadora Convidada: Prof. Dra PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

1. RESPONSABILIDADE CIVIL

- 1.1 Fundamentos jurídicos da responsabilidade civil
- 1.2 Direitos da personalidade e sua violação no ambiente digital
- 1.3 Liberdade de expressão e seus limites jurídicos

2. RESPONSABILIDADE DOS USUÁRIOS E PROVEDORES

- 2.1 Responsabilidade direta dos usuários por atos ilícitos virtuais
- 2.2 O Marco Civil da Internet e a responsabilidade subsidiária dos provedores
- 2.3 Jurisprudência do STJ e STF sobre a responsabilização de plataformas

3. CASOS DE DANOS NAS REDES SOCIAIS

- 3.1 Julgados paradigmáticos sobre danos à honra, imagem e privacidade
- 3.2 Situações de cyberbullying e divulgação não autorizada de imagens
- 3.3 Efeitos práticos das decisões para a proteção dos direitos fundamentais

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS EM REDES SOCIAIS

RESUMO

O presente trabalho analisou a responsabilidade civil no ambiente digital, com enfoque na proteção dos direitos da personalidade e nos limites da liberdade de expressão nas redes sociais. Inicialmente, verificou-se que a responsabilidade civil encontra fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como na Constituição Federal de 1988, que assegura a tutela da honra, da imagem, da intimidade e da dignidade da pessoa humana. Observou-se que a evolução tecnológica ampliou significativamente a ocorrência de danos no ambiente virtual, especialmente em razão da velocidade de propagação das informações e da permanência dos conteúdos na internet. O estudo demonstrou que a liberdade de expressão, embora essencial ao Estado Democrático de Direito, não possui caráter absoluto, devendo ser exercida em conformidade com os direitos fundamentais de terceiros. Nesse contexto, destacaram-se práticas como cyberbullying, divulgação indevida de imagens, discursos de ódio e ataques à honra, capazes de gerar danos morais relevantes. Também foram analisadas as responsabilidades dos usuários e dos provedores de aplicações, especialmente após as decisões do Supremo Tribunal Federal no Tema 533, que ampliaram os deveres das plataformas digitais na prevenção e remoção de conteúdos ilícitos. Concluiu-se que o ordenamento jurídico brasileiro busca equilibrar liberdade, responsabilidade e proteção da dignidade humana no ambiente digital.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Direitos da personalidade. Liberdade de expressão. Redes sociais. Marco Civil da Internet. Responsabilização digital. Direitos fundamentais. Cyberbullying. Provedores de aplicações. Ambiente digital.

INTRODUÇÃO

O crescimento exponencial das redes sociais nas últimas décadas transformou de maneira significativa a comunicação humana, expandindo as possibilidades de interação e expressão. Contudo, esse avanço também trouxe à tona novos desafios jurídicos, especialmente relacionados a condutas ilícitas praticadas no ambiente virtual, como difamação, violação de imagem, exposição indevida e cyberbullying. Nesse cenário, a responsabilidade civil assume papel fundamental, funcionando como instrumento de reparação e de contenção de abusos decorrentes do uso inadequado das plataformas digitais.

A dinâmica própria do ambiente virtual, caracterizada pela velocidade na circulação de informações, pelo amplo alcance das publicações e pela eventual dificuldade de identificação dos autores, torna a aplicação dos institutos tradicionais da responsabilidade civil mais complexa. Questões como a definição dos limites da liberdade de expressão e a extensão da responsabilidade dos provedores de aplicações passam a ocupar lugar central nos debates acadêmicos e judiciais, exigindo novas interpretações e adaptações das normas jurídicas à realidade tecnológica.

Além disso, a jurisprudência brasileira ainda revela divergências quanto à aplicação do Marco Civil da Internet, especialmente no que diz respeito à responsabilização de usuários e plataformas por conteúdos ilícitos. A falta de uniformidade decisória reforça a importância de estudos que examinem criticamente os entendimentos doutrinários e judiciais, fornecendo maior clareza e segurança jurídica para a solução das controvérsias que surgem no âmbito digital.

Diante desse contexto, o presente artigo se justifica pela relevância teórica e prática do tema, ao buscar compreender como os direitos fundamentais, em especial os direitos da personalidade, têm sido protegidos no ambiente virtual. A pesquisa objetiva contribuir para o equilíbrio entre liberdade de expressão e respeito à dignidade humana, oferecendo reflexões que auxiliem na construção de um sistema jurídico mais adequado às demandas da sociedade digital em constante evolução.

1.1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil, tal como concebida no ordenamento jurídico brasileiro, possui fundamento normativo principal no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos 186 e 927, que estruturam a teoria geral da reparação do dano. A noção moderna de responsabilidade civil resulta da evolução histórica do direito privado, marcada pela transição de um modelo pautado na culpa individual para um sistema que admite hipóteses de responsabilidade objetiva e socialmente distribuída. A Constituição Federal de 1988 também exerce papel essencial nesse cenário, ao assegurar a tutela da dignidade da pessoa humana, da honra, da imagem e de diversos outros direitos fundamentais, que frequentemente encontram sua salvaguarda por meio da reparação civil.

Os artigos supramencionados dizem que:

Art. 186 — *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Art. 927 — *Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Tais previsões normativas estabelecem a premissa geral de que toda conduta que gere lesão, patrimonial ou extrapatrimonial, impõe ao agente o dever jurídico sucessivo de reparar o prejuízo, restabelecendo o equilíbrio violado. A responsabilidade civil apresenta finalidade nitidamente reparatória, embora parte da doutrina reconheça também função preventiva e, em algumas hipóteses, pedagógica, sobretudo diante de danos reiterados ou potencialmente graves.

Maria Helena Diniz, em seu pensamento doutrinário diz que

“A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma, praticado, por pessoa por quem ela responde, posa alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.” (2015, p.35):

Diante desse panorama, a doutrina de Maria Helena Diniz reforça a compreensão de que a responsabilidade civil opera como instrumento indispensável de equilíbrio social, pois promove a restauração do status quo violado e reafirma a prevalência dos direitos fundamentais no convívio jurídico. A autora destaca que a reparação civil não se limita ao aspecto indenizatório, mas representa mecanismo de tutela preventiva e garantidora dos direitos da personalidade, especialmente diante das transformações sociais e tecnológicas que intensificam a possibilidade de danos. Nesse sentido, a responsabilidade civil deve ser interpretada de forma dinâmica, acompanhando a evolução das relações humanas e reconhecendo novas formas de lesão, em especial no ambiente digital. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro consolida um sistema de proteção eficaz, que busca conciliar liberdade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, assegurando que toda violação injusta encontre resposta adequada e proporcional.

Assim, os fundamentos jurídicos tradicionais se mantêm válidos, mas são interpretados à luz das novas formas de interação social, do impacto ampliado das publicações e da necessidade de equilibrar direitos fundamentais em constante tensão no ambiente virtual.

1.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA VIOLAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

Os direitos da personalidade compõem um conjunto de valores fundamentais reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, destinados a assegurar a proteção moral, física e a dignidade humana dos indivíduos. Com fundamento constitucional e civil, tais direitos abrangem atributos como honra, imagem, intimidade e vida privada, que demandam tutela reforçada diante das novas formas de interação proporcionadas pela internet. A dinâmica das redes sociais marcada pela divulgação instantânea de informações, pelo compartilhamento contínuo de dados e pelo amplo alcance das comunicações e intensifica a vulnerabilidade dos usuários e favorece a ocorrência de lesões de difícil reparação.

Maria Helena Diniz, afirma que:

a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. É objeto de direito por ser alusivo a tudo que se referir à natureza do ser humano. É o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. A personalidade é o objeto de direito; o sujeito de direito é a pessoa. (2003, p.119)

Em síntese, os direitos da personalidade assumem papel central na proteção da dignidade humana, especialmente diante dos desafios impostos pelo ambiente digital. Como destaca Maria Helena Diniz, a personalidade representa o primeiro bem da pessoa, inerente à sua própria existência e necessária para sua adaptação e desenvolvimento social. Assim, frente à circulação massiva de informações e ao potencial lesivo das redes sociais, torna-se indispensável uma tutela jurídica eficaz que assegure a preservação da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada, garantindo que a evolução tecnológica não comprometa valores essenciais da condição humana.

No contexto virtual, especialmente nas redes sociais, a violação dos direitos da personalidade pode ocorrer por meio de diversas condutas, como divulgação não autorizada de imagens, comentários difamatórios, humilhações públicas, ameaças virtuais e práticas de cyberbullying. Tais comportamentos geram danos que, pela natureza do meio digital, tendem a ser imediatos, amplos e muitas vezes irreversíveis, em razão da replicação instantânea dos conteúdos. A jurisprudência brasileira tem reconhecido reiteradamente que a liberdade de expressão não é absoluta, devendo ser ponderada com outros valores constitucionais quando sua prática extrapola os limites da licitude.

A violação dos direitos da personalidade no ambiente digital configura um dos maiores desafios jurídicos da atualidade, sobretudo diante da rapidez, do alcance e da irreversibilidade das informações circuladas na internet. As redes sociais, plataformas digitais e aplicativos de comunicação instantânea permitem a divulgação de dados, imagens, áudios e vídeos em tempo real, muitas vezes sem autorização do titular, o que pode gerar danos profundos à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada. Entre as formas mais recorrentes de violação destacam-se a exposição indevida da vida pessoal, a prática de cyberbullying, comentários difamatórios, divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento, uso indevido da identidade e campanhas de ódio direcionadas.

Um aspecto agravante é a velocidade com que tais conteúdos podem ser replicados e compartilhados, dificultando a remoção completa do material ofensivo e prolongando os efeitos do dano. Assim, mesmo após a exclusão de uma postagem, os registros digitais podem permanecer acessíveis em múltiplas plataformas, amplificando a lesão e tornando-a potencialmente permanente. A jurisprudência brasileira tem reconhecido que, no ambiente virtual, o dano moral assume dimensão ampliada, dado o caráter público e massificado da violação, exigindo resposta estatal célere e eficaz.

Nesse cenário, a responsabilização civil exerce papel fundamental como instrumento reparatório e pedagógico, na medida em que busca restabelecer o equilíbrio violado e desestimular condutas ilícitas em ambiente digital. Dispositivos constitucionais, civis e normas específicas, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), vêm sendo utilizados para garantir a tutela dos direitos da personalidade online, assegurando mecanismos de proteção, remoção de conteúdo e eventual indenização pelos danos causados. A construção de uma cultura digital responsável, pautada no respeito à dignidade humana, constitui, portanto, pressuposto essencial para a efetivação dos direitos da personalidade na era informacional.

A Constituição Federal dispõe:

Art. 5º, V: É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem.

Art. 5º, X: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Esses dispositivos funcionam como base normativa para a responsabilização civil em situações de abuso, inclusive quando praticados em ambiente digital

1.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES JURÍDICOS

No contexto contemporâneo, marcado pela ampla utilização das redes sociais como espaços de interação e circulação de ideias, a expressão “liberdade de expressão” passou a ser invocada de forma recorrente para justificar opiniões e condutas diversas. Todavia, a invocação desse direito fundamental carece de uma abordagem técnica e contextualizada, capaz de distinguir seu âmbito legítimo dos excessos que ultrapassam a proteção constitucional. Conforme destacado no estudo “Liberdade de expressão na era digital: desafios e perspectivas jurídicas”, com base em dados do Relatório Global de Expressão 2022, elaborado pela organização Artigo 19, o Brasil figura entre os países que mais sofreram retrocessos na garantia da liberdade de expressão entre 2011 e 2021, posicionando-se atrás apenas de Hong

Kong e do Afeganistão. O levantamento aponta ainda que o país passou da 87ª posição no ranking mundial em 2015 para a 89ª posição em 2021, registrando seu pior desempenho desde o início do monitoramento, em 2010.

Esse declínio decorre de múltiplos fatores, destacando-se a intensificação da polarização política e social, bem como a difusão acelerada de desinformação e conteúdos ofensivos no ambiente virtual. A hostilidade crescente também se manifesta nos ataques à imprensa: somente em 2021 foram contabilizados 430 episódios de agressões contra jornalistas e veículos de comunicação, número significativamente superior ao registrado em anos anteriores. Tais elementos configuram um ambiente digital adverso ao exercício pleno e responsável da liberdade de expressão.

Nesse contexto, torna-se imprescindível distinguir a manifestação legítima do pensamento dos discursos que ultrapassam os limites constitucionalmente permitidos. O denominado “discurso de ódio” consiste em qualquer forma de comunicação que inferiorize, humilhe ou incite a discriminação contra indivíduos ou grupos com base em raça, cor, etnia, religião, gênero, nacionalidade, orientação sexual ou outros elementos identitários. No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 7.716/1989 criminaliza práticas discriminatórias fundadas em tais critérios, prevendo penas de reclusão. Em 2019, o Supremo Tribunal Federal ampliou o alcance da proteção ao equiparar manifestações homofóbicas e transfóbicas ao crime de racismo, reforçando a necessidade de tutela dos grupos vulneráveis.

Assim, a liberdade de expressão não pode ser manipulada como escudo para a disseminação de discursos antijurídico, entendidos como aqueles que, sob aparência de opinião, promovem violência simbólica, preconceito ou incitação à hostilidade social. A salvaguarda desse direito fundamental deve ser compatibilizada com a proteção da dignidade humana e com o dever estatal de assegurar a convivência pacífica e igualitária no espaço público, inclusive no ambiente digital.

A evolução tecnológica intensifica tais desafios. A incorporação de ferramentas de inteligência artificial ao sistema jurídico e às relações sociais, embora potencialize a eficiência processual e amplie o acesso à informação, suscita questionamentos substanciais. Entre eles, destaca-se a preocupação com a possibilidade de que sistemas automatizados reproduzam e ampliem discriminações, reforcem discursos de ódio ou comprometam a própria integridade do debate público. Em contrapartida, a digitalização do Direito apresenta potencial democratizador ao promover maior acessibilidade à justiça, especialmente por meio de plataformas que orientam e instrumentalizam indivíduos antes marginalizados pelos entraves tradicionais do sistema.

Diante desse cenário, emerge a necessidade de estabelecer um equilíbrio adequado entre liberdade e responsabilidade. A defesa da liberdade de expressão implica assegurar a circulação de ideias, inclusive daquelas que destoam do pensamento majoritário. Entretanto, essa liberdade encontra limites nos direitos fundamentais de terceiros e na preservação da ordem democrática. A era digital, portanto, demanda uma postura jurídica madura, capaz de harmonizar a proteção constitucional da manifestação do pensamento com os mecanismos destinados à repressão de abusos. Apenas mediante essa ponderação será possível compatibilizar as inovações tecnológicas com os valores essenciais que alicerçam o Estado Democrático de Direito.

2. RESPONSABILIDADE DOS USUÁRIOS E PROVEDORES

2.1 Responsabilidade direta dos usuários por atos ilícitos virtuais

A expansão do uso da internet e das redes sociais trouxe novas formas de interação social, mas também ampliou a ocorrência de condutas ilícitas no ambiente digital. Nesse contexto, a responsabilização direta dos usuários que praticam atos ilícitos virtuais constitui um dos principais mecanismos jurídicos para a proteção dos direitos fundamentais e para a preservação da ordem jurídica. O ordenamento brasileiro adota o princípio segundo o qual aquele que causa dano a outrem, ainda que no ambiente virtual, deve responder pelas consequências de seus atos, nos termos da responsabilidade civil subjetiva prevista no Código Civil.

A Constituição Federal de 1988 estabelece as bases dessa responsabilização ao garantir a inviolabilidade da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada, assegurando o direito à indenização em caso de violação. Assim, a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento, embora fundamentais ao Estado Democrático de Direito, não afastam o dever de reparar danos decorrentes de abusos. A atuação do usuário na internet não se encontra em um espaço jurídico livre de controle, sendo plenamente aplicáveis as normas constitucionais e civis às condutas praticadas em meios digitais.

O Código Civil brasileiro disciplina a responsabilidade civil por meio dos artigos 186, 187 e 927, que estabelecem que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito e deve repará-lo. Essa lógica é igualmente aplicada ao ambiente virtual, de modo que publicações ofensivas, divulgação indevida de dados ou imagens, difamações, calúnias, injúrias, cyberbullying, vazamento de informações pessoais e outras práticas configuram ilícitos passíveis de reparação. Nesse sentido, a doutrina contemporânea ressalta que a virtualidade não exclui a incidência das regras tradicionais da responsabilidade civil, apenas amplia a extensão dos danos e a complexidade de sua reparação.

Entre as condutas mais frequentes no meio digital destacam-se a disseminação de notícias falsas, ataques à honra, exposição não autorizada da vida privada e a divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento. Tais comportamentos, além de violarem os direitos da personalidade, podem gerar danos de difícil reversão, em razão da velocidade e do alcance das redes sociais. A replicação instantânea de conteúdos ofensivos potencializa o prejuízo à vítima, justificando a adoção de medidas reparatórias e preventivas mais rigorosas.

No âmbito penal, o usuário também pode ser responsabilizado pelos crimes contra a honra, previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Assim, como por delitos relacionados à discriminação, racismo e ameaças. O fato de a conduta ocorrer no ambiente virtual não afasta a tipicidade penal, sendo, inclusive, possível o aumento de pena quando a infração é praticada por meio que facilite a divulgação. Dessa forma, a esfera criminal atua como instrumento de repressão e prevenção de comportamentos ilícitos, contribuindo para a proteção da dignidade humana.

A responsabilização direta dos usuários também encontra respaldo na legislação específica que regula o ambiente digital, como o Marco Civil da Internet. Essa norma estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, reforçando a necessidade de identificação do usuário e vedando o anonimato como forma de evitar a impunidade. Embora a lei preveja a responsabilidade subsidiária dos provedores apenas após ordem judicial, ela não afasta a responsabilidade primária do autor do dano, que permanece como o principal sujeito responsável pela reparação.

Ademais, a jurisprudência brasileira tem consolidado o entendimento de que o ambiente virtual não constitui espaço de exceção, devendo prevalecer os mesmos parâmetros éticos e jurídicos aplicáveis às relações presenciais. Os tribunais têm reconhecido que o dano moral decorrente de ofensas em redes sociais tende a ser mais grave, devido à ampla divulgação e à permanência do conteúdo na internet. Essa compreensão reforça a necessidade de conscientização dos usuários quanto aos limites legais de sua atuação no espaço digital.

Diante disso, verifica-se que a responsabilidade direta dos usuários por atos ilícitos virtuais desempenha papel fundamental na proteção dos direitos da personalidade, na promoção de um ambiente digital seguro e no fortalecimento da cultura de respeito nas relações online. A efetividade dessa responsabilização contribui para desestimular práticas abusivas, garantir a reparação das vítimas e assegurar que a liberdade de expressão seja exercida de forma ética, responsável e compatível com os valores constitucionais.

2.2 O Marco Civil da Internet e a responsabilidade subsidiária dos provedores

As decisões do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 533 representam um marco importante para a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital, ao reconhecer a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). O dispositivo estabelecia que os provedores de aplicações somente poderiam ser responsabilizados civilmente por conteúdos ilícitos publicados por terceiros após o descumprimento de uma ordem judicial específica de remoção. Contudo, o STF entendeu que esse modelo, embora relevante para proteger a liberdade de expressão, mostrou-se insuficiente para assegurar outros bens jurídicos constitucionais de alta relevância, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a proteção de grupos vulneráveis e a própria democracia.

Dessa forma, a Corte reconheceu a existência de uma omissão parcial do legislador, uma vez que o regime jurídico previsto no art. 19 não oferecia proteção adequada contra a rápida disseminação de conteúdos ilícitos nas redes digitais. Como solução, o Tribunal determinou uma interpretação conforme à Constituição, estabelecendo que, enquanto não houver nova legislação específica, os provedores de aplicações de internet podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdos ilícitos publicados por terceiros, mesmo antes de ordem judicial em determinadas situações, preservando-se, contudo, as regras próprias da legislação eleitoral e os atos normativos do Tribunal Superior Eleitoral.

Entre os efeitos práticos da decisão, destaca-se a ampliação das hipóteses de responsabilização das plataformas digitais, especialmente quando houver crimes ou atos ilícitos evidentes, bem como nos casos de contas inautênticas ou de disseminação reiterada de conteúdo ofensivo já reconhecido judicialmente. Nessas situações, uma vez identificada a ilicitude do conteúdo por decisão judicial, os provedores devem remover publicações com teor idêntico independentemente de novas decisões. Nos casos de crimes contra a honra, mantém-se a aplicação do art. 19, embora seja admitida a remoção mediante notificação extrajudicial.

Outro avanço importante consiste na criação de uma presunção de responsabilidade dos provedores quando o conteúdo ilícito estiver relacionado a anúncios ou impulsionamentos pagos, bem como à utilização de redes artificiais de distribuição, como robôs ou chatbots. Nessas hipóteses, a responsabilização poderá ocorrer independentemente de notificação prévia, salvo se a plataforma demonstrar que atuou com diligência e em prazo razoável para tornar o conteúdo indisponível.

O STF no RE 1.057.258 estabeleceu um dever de cuidado reforçado em casos de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves, como atos antidemocráticos, terrorismo, incitação ao suicídio, racismo, crimes contra mulheres, pornografia infantil e tráfico de pessoas. Caso os provedores deixem de adotar medidas adequadas para prevenir ou remover esses conteúdos, poderá ser caracterizada uma falha sistêmica na moderação, configurando violação ao dever de atuação responsável, transparente e cautelosa. Ainda assim, a Corte esclareceu que a simples existência isolada de conteúdo ilícito não gera automaticamente responsabilidade civil.

Por fim, a decisão também impôs novos deveres institucionais às plataformas digitais, como a criação de sistemas de notificação, garantia de devido processo para usuários, publicação de relatórios de transparência e disponibilização de canais de atendimento acessíveis. Além disso, determinou que provedores com atuação no Brasil mantenham representação jurídica no país para responder perante autoridades e cumprir decisões judiciais. Para garantir segurança jurídica, os efeitos da decisão foram modulados para aplicação prospectiva, reforçando a necessidade de futura atuação do Congresso Nacional para aperfeiçoar o regime legal de proteção aos direitos fundamentais na internet

2.3 Jurisprudência do STJ e STF sobre a responsabilização de plataformas

A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros passou por relevante evolução no que se refere à responsabilização civil das plataformas digitais por conteúdos gerados por terceiros. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários 1.037.396 (Tema 987 da repercussão geral) e 1.057.258 (Tema 533), declarou a parcial inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. O dispositivo previa que os provedores somente poderiam ser responsabilizados civilmente caso descumprissem ordem judicial específica para remoção do conteúdo ilícito. Por maioria, a Corte entendeu que essa exigência, de forma absoluta, não mais assegura proteção adequada aos direitos fundamentais e à própria democracia no contexto digital contemporâneo.

Segundo a tese fixada, nos casos envolvendo crimes contra a honra, mantém-se a necessidade de ordem judicial para que haja responsabilização civil da plataforma, embora se admita a remoção voluntária mediante notificação extrajudicial. Contudo, quando se tratar de conteúdos já reconhecidos judicialmente como ilícitos e que venham a ser reiteradamente replicados, os provedores deverão promover a retirada a partir de simples notificação, judicial ou extrajudicial, independentemente de nova decisão. Em relação a crimes graves, como tentativa de golpe de Estado, abolição do Estado Democrático de Direito, terrorismo, racismo, homofobia, crimes contra mulheres e crianças ou instigação ao suicídio, o STF estabeleceu que poderá haver

responsabilização caso fique caracterizada falha sistêmica na prevenção ou remoção do conteúdo, em violação ao dever de atuação responsável, transparente e cautelosa.

No tocante a crimes em geral ou outros atos ilícitos, o Tribunal definiu que, enquanto não houver nova disciplina legislativa pelo Congresso Nacional, a plataforma poderá ser responsabilizada civilmente se, após notificação para retirada do conteúdo, permanecer inerte. A mesma lógica aplica-se a perfis falsos denunciados. Além disso, determinou-se que os provedores adotem mecanismos de autorregulação, com sistemas de notificação, garantia de devido processo, relatórios anuais de transparência e canais permanentes de atendimento aos usuários. Ficaram vencidos os ministros que defendiam a plena constitucionalidade do artigo 19 e a necessidade de ordem judicial em todas as hipóteses.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência já vinha consolidando entendimento no sentido de que, embora não haja responsabilidade objetiva automática das plataformas, estas podem ser responsabilizadas quando, cientes da ilicitude do conteúdo, deixam de agir com diligência para removê-lo. Os casos concretos julgados pelo STF ilustram essa construção: no RE 1.037.396, foi mantida a condenação do Facebook pela não exclusão de perfil falso e pelos danos morais decorrentes; já no RE 1.057.258, afastou-se a condenação do Google relativa a comunidade ofensiva na antiga rede Orkut. Tais precedentes evidenciam a busca por um modelo intermediário de responsabilização, que preserve a liberdade de expressão, mas imponha deveres proporcionais de cuidado às plataformas digitais.

3. CASOS DE DANOS NAS REDES SOCIAIS

3.1 Julgados paradigmáticos sobre danos à honra, imagem e privacidade

A colisão entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade tem sido objeto recorrente de análise pelos tribunais superiores, especialmente quando envolve figuras públicas. Entre os julgados paradigmáticos recentes destaca-se decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2.066.238/SP, julgado em 3 de setembro de 2024, sob relatoria do Ministro Antonio

Carlos Ferreira, no qual se discutiu a responsabilidade civil decorrente da publicação de nota jornalística envolvendo a então primeira-dama da República.

No caso concreto, uma revista divulgou informações de natureza estritamente pessoal relativas à vida privada do casal presidencial, sem demonstrar relevância pública concreta que justificasse a exposição. A controvérsia girou em torno da alegada prevalência da liberdade de imprensa frente aos direitos à honra, à imagem, à intimidade e à privacidade. O Tribunal, ao prover o recurso especial, reconheceu a ocorrência de abuso do direito de informar, assentando que a publicação extrapolou os limites da atividade jornalística legítima e violou direitos da personalidade.

A decisão reafirmou entendimento consolidado na jurisprudência do STJ segundo o qual, diante do conflito entre liberdade de informação e proteção da personalidade, devem ser observados critérios de ponderação. Entre eles destacam-se: o compromisso ético com a veracidade da informação; a preservação dos direitos à honra, à imagem, à intimidade e à privacidade; e a vedação à divulgação de conteúdo com intuito de difamar, injuriar ou caluniar, caracterizado pelo chamado *animus injuriandi vel diffamandi*. Tais parâmetros evidenciam que o exercício do direito de informar não pode se transformar em instrumento de exposição desnecessária ou de exploração sensacionalista da vida privada.

O Tribunal também reconheceu que pessoas públicas, em razão da posição que ocupam e do interesse social inerente às suas funções, possuem expectativa de privacidade reduzida quando comparadas a cidadãos comuns. Todavia, essa redução não implica supressão total da intimidade. A divulgação de aspectos puramente pessoais, desvinculados de qualquer interesse público relevante, configura violação aos direitos da personalidade e enseja reparação civil. Assim, mesmo figuras públicas mantêm um núcleo essencial de proteção contra ingerências indevidas em sua esfera privada.

A relevância desse julgado reside justamente na reafirmação de que a liberdade de imprensa, embora indispensável ao regime democrático, não possui caráter absoluto. O direito à informação deve atender à função social e ao interesse coletivo, não sendo legítima a exploração de fatos íntimos destituídos de utilidade pública. Ao reconhecer o cabimento de indenização por danos morais e determinar retratação, o STJ fortaleceu a tutela da dignidade humana e estabeleceu parâmetros objetivos para futuras controvérsias envolvendo mídia e personalidade pública.

Desse modo, o precedente consolida a compreensão de que a ponderação entre liberdade de expressão e direitos da personalidade deve ser realizada caso a caso, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. O julgado reafirma que o direito de informar encontra limite na dignidade da pessoa humana, servindo como orientação paradigmática para a proteção da honra, da imagem e da privacidade no Estado Democrático de Direito.

3.2 Situações de cyberbullying e divulgação não autorizada de imagens

Um dos episódios mais emblemáticos relacionados ao cyberbullying no Brasil foi o caso do adolescente Lucas Santos, de 16 anos, filho da cantora Walkyria Santos. De acordo com o site de notícia, CartaCapital, em 2021, ele cometeu suicídio após sofrer uma série de ataques e comentários de ódio nas redes sociais, motivados por um vídeo postado no aplicativo *TikTok* em que aparecia em um gesto afetivo com um amigo. A família atribuiu o episódio à enxurrada de manifestações homofóbicas e hostis, que fizeram com que o jovem se sentisse profundamente mal, a ponto de gravar um vídeo explicativo antes de tirar a própria vida. Esse caso trouxe forte repercussão nacional sobre os efeitos devastadores do discurso de ódio e da violência virtual entre adolescentes.

O episódio de Lucas evidenciou que o cyberbullying pode ter consequências concretas e trágicas, repercutindo não apenas na esfera psicológica da vítima, mas também na necessidade de respostas jurídicas e sociais mais efetivas. A divulgação de comentários ofensivos e discriminatórios, mesmo que em tom de “brincadeira”, pode ultrapassar o mero debate de ideias e incidir diretamente sobre a dignidade, a honra e a integridade emocional do indivíduo, demonstrando que a responsabilidade civil e, em alguns casos, penal pode ser acionada diante de ofensas reiteradas em ambientes digitais.

Em resposta à comoção social gerada pelo caso, diversas iniciativas legislativas foram propostas para enfrentar o cyberbullying. Na Assembleia Legislativa da Paraíba, foi aprovado o Projeto de Lei Lucas Santos, que instituiu o *Dia Estadual de Combate ao Cyberbullying* e promove ações educativas nas escolas para conscientização sobre os efeitos do assédio virtual. A lei ainda assegura às vítimas acesso prioritário a serviços públicos de assistência médica, social, psicológica e jurídica, e prevê medidas relativas à retirada de ofensas e comunicação às autoridades competentes. A proposta foi aprovada por unanimidade, demonstrando o compromisso institucional em enfrentar essa forma de violência digital e suas consequências para a sociedade.

Além disso, câmaras municipais também aprovaram leis inspiradas no caso, como a criação da campanha “Agosto Verde” em Natal, visando a conscientização sobre o uso saudável das redes sociais e a prevenção do bullying virtual. Essas iniciativas legislativas refletem o reconhecimento da necessidade de proteção mais robusta aos direitos da personalidade no ambiente digital, especialmente quando a conduta abusiva alcança públicos vulneráveis como crianças e adolescentes.

Em suma, o caso de Lucas Santos ilustra como o cyberbullying e a divulgação de conteúdos hostis podem gerar impactos humanos profundos, extrapolando a esfera abstrata das normas e refletindo diretamente na saúde emocional e na vida das vítimas. A repercussão jurídica e social desse episódio destaca a importância de mecanismos de responsabilização, educação digital e políticas públicas que protejam os indivíduos contra os riscos inerentes às interações virtuais

3.3 Efeitos práticos das decisões para a proteção dos direitos fundamentais

As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da liberdade de expressão e da responsabilização de plataformas digitais produziram efeitos concretos na proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual. Ao reinterpretar dispositivos do Marco Civil da Internet e estabelecer critérios mais rigorosos para a atuação dos provedores, o STF reforçou o dever de prevenção e remoção de conteúdos ilícitos, especialmente em situações que envolvam crimes graves, discursos de ódio e violações à dignidade humana. Essas decisões ampliam a tutela da honra, da imagem, da intimidade e da privacidade, adequando a proteção constitucional à realidade digital.

Na prática, tais entendimentos impõem às plataformas maior responsabilidade na adoção de mecanismos de monitoramento, sistemas eficazes de notificação e retirada de conteúdos, além de políticas transparentes de moderação. A exigência de canais permanentes de atendimento e relatórios de transparência fortalece o controle social e amplia a segurança jurídica dos usuários. Ao mesmo tempo, mantém-se a preocupação em evitar censura prévia indevida, preservando o núcleo essencial da liberdade de expressão como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Outro efeito relevante consiste no fortalecimento da responsabilização civil em casos de omissão após notificação, o que incentiva respostas mais céleres diante de conteúdos ofensivos ou ilícitos. Esse novo parâmetro reduz a sensação de impunidade no ambiente digital e oferece às vítimas instrumentos mais eficazes para a defesa de seus direitos. Em situações envolvendo cyberbullying, divulgação não autorizada de imagens e ataques à honra, a jurisprudência passa a funcionar como mecanismo concreto de proteção à dignidade da pessoa humana.

Por fim, essas decisões estimulam o debate legislativo e institucional sobre a necessidade de atualização normativa frente às transformações tecnológicas. Ao reconhecer que a dinâmica digital exige respostas proporcionais e equilibradas, os tribunais contribuem para consolidar um modelo de responsabilidade que harmonize

liberdade e proteção de direitos fundamentais, assegurando que o espaço virtual permaneça compatível com os valores constitucionais.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar a responsabilidade civil decorrente de danos praticados nas redes sociais, examinando os fundamentos jurídicos que sustentam a reparação civil, a proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital e os limites da liberdade de expressão diante das novas formas de interação proporcionadas pela internet. Ao longo do estudo, verificou-se que o avanço tecnológico e a popularização das plataformas digitais ampliaram significativamente as possibilidades de comunicação e participação social, mas também intensificaram a ocorrência de condutas ilícitas capazes de violar direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a intimidade e a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos relevantes para enfrentar tais violações, especialmente por meio das normas constitucionais e civis que estruturam a responsabilidade civil. A Constituição Federal de 1988 estabelece a proteção aos direitos da personalidade e assegura a reparação de danos decorrentes de sua violação, enquanto o Código Civil disciplina o dever de indenizar sempre que houver ato ilícito causador de prejuízo. Esses fundamentos permanecem plenamente aplicáveis ao ambiente virtual, demonstrando que a internet não constitui espaço imune à incidência das normas jurídicas.

A análise também evidenciou que a liberdade de expressão, embora essencial ao Estado Democrático de Direito, não possui caráter absoluto. Seu exercício deve ser compatibilizado com outros valores constitucionais igualmente relevantes, sobretudo a dignidade da pessoa humana e a proteção contra discursos de ódio, ataques à honra e outras formas de violência digital. Assim, torna-se indispensável a ponderação entre direitos fundamentais, de modo a preservar o debate público e a

circulação de ideias sem permitir que tais garantias sejam utilizadas como justificativa para práticas abusivas ou discriminatórias.

No que se refere à responsabilização por danos nas redes sociais, verificou-se que os usuários permanecem como principais responsáveis pelas condutas ilícitas praticadas no ambiente digital, respondendo civil e, eventualmente, penalmente por seus atos. Contudo, o papel das plataformas digitais também tem sido objeto de crescente debate jurídico. As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema 533, demonstram uma evolução na interpretação do Marco Civil da Internet, ao reconhecer a necessidade de maior responsabilização das plataformas em situações de omissão diante de conteúdos ilícitos ou em casos de falha sistêmica na moderação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça revela uma tendência de construção de um modelo intermediário de responsabilização, que busca equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a efetiva tutela dos direitos da personalidade. Tal orientação se mostra especialmente relevante diante de fenômenos como o cyberbullying, a disseminação de discursos de ódio e a divulgação não autorizada de imagens, cujos impactos podem ser amplificados pela rapidez e pelo alcance das redes sociais.

Dessa forma, conclui-se que a responsabilização civil no ambiente digital representa instrumento fundamental para a proteção dos direitos fundamentais e para a promoção de um espaço virtual mais seguro e respeitoso. Entretanto, diante da constante evolução tecnológica, torna-se necessário o contínuo aperfeiçoamento das normas jurídicas, bem como o desenvolvimento de políticas públicas, mecanismos de autorregulação das plataformas e ações educativas voltadas à conscientização sobre o uso responsável da internet. Somente por meio da conjugação entre regulação jurídica, responsabilidade social e educação digital será possível assegurar que as redes sociais cumpram sua função de ampliar o diálogo democrático sem comprometer a dignidade e os direitos dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

9. Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [Planalto](#). Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP (Tema 987 da Repercussão Geral). Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, julgamento em 26 jun. 2025. Disponível em: [STF](#). Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.057.258/MG (Tema 533 da Repercussão Geral). Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, julgamento em 26 jun. 2025. Disponível em: [STF](#). Acesso em: 5 maio 2026.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

DIAS, Aline do Carmo Paz; ZENARDI, Recieri. A responsabilidade civil no âmbito das redes sociais. Disponível nos anais da UNISECAL. (Completar dados de publicação, volume, número e ano, se disponíveis).

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. v. 1. 20. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil. v. 7. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: responsabilidade civil. v. 2. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

KOETZ, Eduardo. Liberdade de expressão na era digital: desafios e perspectivas jurídicas. Migalhas, 2024. Disponível em: [Migalhas](#). Acesso em: 26 nov. 2025.

PARAÍBA. Assembleia Legislativa da Paraíba. Assembleia aprova Lei Lucas Santos para garantir combate ao cyberbullying na Paraíba. Disponível em: [Assembleia Legislativa da Paraíba](#). Acesso em: 26 nov. 2025.

SANTOS, Aline (ou autor identificado na página). Os direitos da personalidade por um prisma civil-constitucional da não taxatividade do rol dos direitos da personalidade no Código Civil. Jusbrasil, 2025. Disponível em: [Jusbrasil](#). Acesso em: 26 nov. 2025.

VIEIRA, Rodrigo; FERNANDES, Giovana (ou autor identificado na matéria). Os alertas deixados pelo suicídio de Lucas, um adolescente vítima do ódio e da LGBTfobia no TikTok. CartaCapital, 2021. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/sociedade/os-alertas-deixados-pelo-suicidio-de-lucas-um-adolescente-vitima-do-odio-e-da-lgbtfobia-no-tiktok/?utm_source. Acesso em: 26 nov. 2025.